



PROCESSO TC Nº 16911/21

Fl. 1/2

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. APOSENTADORIA de servidor. Legalidade do Ato. Concessão do registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 01895/2022

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Francisco Madaleno da Silva, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula nº 23.794-2, concedida pela Portaria nº 215/2021 – fls. 80.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 89/95, concluindo pela necessidade de notificação das seguintes autoridades: Prefeito, para fazer retornar ao cargo de origem o servidor que ora se aposenta; e Presidente do RPPS, para retificar a portaria de concessão da aposentadoria, fazendo constar o cargo de Vigilante Municipal, publicar novamente em órgão oficial e reformular os cálculos proventuais, conforme remuneração do cargo efetivo de Vigilante Municipal (vide item 3 do presente relatório).

Procedida as notificações, o Instituto de Previdência de João Pessoa apresentou defesa de fls. 102/108.

A Auditoria se pronunciou às fls. 115/119, concluindo pela baixa de Resolução, no sentido de que seja providenciada a notificação do gestor do IPM, para retificar a portaria de concessão da aposentadoria, fazendo constar o cargo de Agente de Segurança, providenciando ainda, a publicação de referido ato em órgão oficial e a reformulação dos cálculos proventuais. Ou ainda, que se comprove que o segurado, em algum momento de sua vida funcional, de fato ingressou no cargo de GUARDA MUNICIPAL SUPLEMENTAR, devendo nesse caso, igualmente haver a retificação do ato aposentatório, quanto ao cargo e a retificação dos proventos.

O Processo foi ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que emitiu o Parecer nº 01413/2019, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 122/126, pugnando pela concessão do registro. Registrou, o Procurador, que o STF tem aplicado o princípio da segurança jurídica para a manutenção dos atos de provimento derivado ocorridos entre 1987 e 1992. Ademais, o servidor contribuiu efetivamente durante quase 30 (trinta) anos e possuía os atributos para desempenhar tal função, sendo, portanto, insensato ou injustificável se questionar a situação funcional individual do beneficiário justamente no momento da sua inativação. Além disso, o Tribunal de Contas já concedeu registro em casos relativamente semelhantes, como nos Processos TC 2549/17 e TC 1088/21.

2. VOTO DO RELATOR

Em situações análogas ao presente processo, apoiadas inclusive em pareceres dos procuradores do Ministério Público de Contas Marcílio Toscano Franca Filho (Parecer nº 00208/22), Manoel Antônio dos Santos Neto (Parecer nº 0389/22) e Elvira Samara Pereira de Oliveira (Parecer nº 0475/22), esta Câmara julgou legal e concedeu registro a diversos atos de mesma natureza, conforme se verifica nos seguintes Processos, a título de exemplo, 2549/17, 1088/21, 8850/18, 2564/18 e 15278/21.



PROCESSO TC Nº 16911/21

Fl. 2/2

Ante o exposto, e considerando, ainda, o parecer ministerial constante nos autos, O Relator vota no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro à Portaria nº 215/2021 – fls. 80, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Francisco Madaleno da Silva, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula nº 23.794-2.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16911/21, que trata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Francisco Madaleno da Silva, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula nº 23.794-2; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 215/2021 – fls. 80, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da EC 47/05.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 23 de agosto de 2022.

acss

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 16:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 10:20



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 10:51



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO